Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 172 Divulgação 11/09/2008 Publicação 12/09/2008 Ementário nº 2332 - 5

21/05/2008 TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DA IGREJA DE SÃO JORGE E

CEMITÉRIO BRITÂNICO

ADVOGADO (A/S) : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JÚNIOR E

OUTRO (A/S)

RECORRIDO (A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADO(A/S) : PEDRO GORDILHO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.

- 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles.
- 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5° , VI, 19, I e 150, VI, "b".
- 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas.

Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do relator, em dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de maio de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DA IGREJA DE SÃO JORGE E

CEMITÉRIO BRITÂNICO

ADVOGADO (A/S) : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JÚNIOR E

OUTRO (A/S)

RECORRIDO (A/S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADO(A/S) : PEDRO GORDILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Município de Salvador, por sua Fazenda Pública, ingressou com execução fiscal contra a Colônia Inglesa cobrando IPTU referente ao exercício de 1997, incidente sobre o Cemitério Britânico.

- 2. A Sociedade da Igreja de São Jorge --- Cemitério Britânico --- opôs embargos à execução, alegando ser titular do domínio útil do imóvel, estando protegida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição do Brasil.
- 3. O Juízo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedente os embargos à execução fiscal, afirmando ser incontroversa a natureza jurídica de templo religioso ostentada pelo Cemitério dos Ingleses, destinado ao culto e sepultamento de pessoas que professam a religião anglicana, gozando, portanto, a instituição, de imunidade tributária, independentemente de qualquer requerimento feito ao Município de Salvador.

- 4. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reformou a sentença, sustentando que a imunidade prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, não se aplica aos cemitérios, pois estes não podem ser equiparados a templos de culto algum, não sendo possível estender sua abrangência.
- 5. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, no qual a recorrente alega que "é uma entidade sem fins lucrativos, cujo objeto é promover o culto anglicano, inclusive o enterro dos seus fiéis, especialmente dos cidadãos britânicos."
- 6. Sustenta que "na área em que estão localizados a Igreja e o Cemitério dos Ingleses não pode incidir a tributação do IPTU, por estar afetada às finalidades essenciais da entidade religiosa".
- 7. Requer o provimento deste recurso extraordinário.

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA VOTO

- O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Determinei a subida do recurso extraordinário para melhor exame, em razão da importância da matéria.
- 2. A recorrente diz que desde o início do século XIX está situado na Ladeira da Barra, em Salvador, imóvel onde existe uma Capela destinada ao culto da religião anglicana e um cemitério --- o Cemitério Britânico --- no qual há aproximadamente quinhentos túmulos. O imóvel é tombado pelo Estado da Bahia desde 1993, atualmente tendo curso no IPHAN procedimento atinente ao seu tombamento no plano federal. A recorrente, entidade filantrópica sem fins lucrativos, é titular do domínio útil do imóvel, preservando a Capela, o Cemitério Britânico e jazigos, bem assim o culto da religião anglicana professada nas suas instalações.
- 3. Cumpre indagarmos, no caso, se os cemitérios devem ou não ser entendidos como templos de qualquer culto para o efeito de aplicação, a eles, da imunidade tributária consagrada na alínea "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil. Eis a questão de direito em torno da qual gravita este recurso extraordinário.
- 4. Embora aqui se trate de questão de direito, ela é conformada pelas circunstâncias do caso, a situação a que respeita este recurso. Esta Corte procede, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, inicialmente à interpretação de textos normativos e da realidade, desde então produzindo normas jurídicas

gerais; posteriormente cogita da aplicação dessas normas jurídicas gerais ao caso, definindo, então, a norma de decisão do caso. O modo sob o qual os acontecimentos que compõem o caso se apresentam pesará de maneira incisiva na produção das normas a ele aplicáveis e, em seguida, na definição da norma de decisão.

- Essas observações são relevantes porque diversa da que se há de aplicar aos cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso é a norma de decisão que calha a situações nas quais empresas exploram a atividade de locação e/ou venda de jazigos. Vale dizer: no julgamento do presente recurso esta Corte não dirá, simplesmente, que cemitérios em geral estão abrangidos, ou não estão abrangidos, pela imunidade; diversamente, decidiremos se cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão, ou não estão, por ela alcançados.
- 6. Pois é evidente que jazigos explorados comercialmente, por empresas dedicadas a esse negócio, não gozam da proteção constitucional de que se cuida. Ainda que a família e amigos próximos do ali enterrado possam cultuar a sua memória diante do jazigo. No caso se trata de situação diversa daquela a que neste apartado de meu voto faço alusão.
- 7. Deveras, o Cemitério Britânico é uma extensão da Capela destinada ao culto da religião anglicana, situada no mesmo imóvel. A recorrente --- Sociedade da Igreja de São Jorge Cemitério Britânico --- é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos, titular do domínio útil desse imóvel, dedicada à preservação da Capela e do Cemitério Britânico e jazigos, bem assim do culto da religião anglicana professada nas suas instalações. Aqui há uma entidade religiosa, e filantrópica, voltada à celebração de culto.

- 8. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a limitação ao poder de tributar que a imunidade do artigo 150, VI, "b", contempla há de ser amplamente considerada, de sorte a ter-se como cultos distintas expressões de crença espiritual. Mais ainda, no RE n. 325.822, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, definiu que ela abrange não apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades" mencionadas no preceito constitucional. Daí que a regra do § 4º desse artigo 150 serve de vetor interpretativo dos textos das alíneas "b" e "c" do seu inciso VI.
- 9. No caso destes autos o cemitério é anexo à capela na qual o culto da religião anglicana é praticado; trata-se do mesmo imóvel, parcela do patrimônio, da recorrente, abrangido pela garantia contemplada no artigo 150. Garantia desdobrada do disposto nos artigo 5º, VI e 19, I, da Constituição do Brasil. A imunidade aos tributos, de que gozam os templos de qualquer culto, é projetada a partir da [i] proteção aos locais de culto e a suas liturgias e da [ii] salvaguarda contra qualquer embaraço ao seu funcionamento. Da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, especial dos seus artigos 5°, VI; 19, I e 150, VI, b, tem-se que, no caso, o IPTU não incide --- lembro que na imunidade nenhum tributo jamais incide; as áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas --- o IPTU não incide, dizia eu, sobre o Cemitério Britânico.

Dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a execução.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562

OTOV

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, estamos tratando de um local de culto de uma religião instituída há mais de quatro séculos, o Henrique VIII, na Inglaterra, mais precisamente no século XVI.

Indiscutivelmente, pelo que se pode apreender do relatório do eminente Relator, não apenas a capela, mas também o terreno circundante servem aos serviços religiosos, mais precisamente aos serviços fúnebres que esta religião proporciona aos seus fiéis. Portanto, parece-me que está bem-caracterizada a imunidade do art. 150, VI, "b", c/c o § 4º, da Constituição Federal.

Acompanho integralmente o Relator.

Obs.: Texto sem revisão (\$ 4º do artigo 96 do RISTF)

Supremo Tribunal Federal

21/05/2008 TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, tendo a interpretar a regra constitucional da imunidade sobre os templos de qualquer culto como uma espécie de densificação ou de concreção do inciso VI do art. 5º da mesma Constituição, cuja dicção é esta:

VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e as suas liturgias;..."

Uma coisa, portanto, puxando a outra.

E eu tendo, também, a compreender os cemitérios como uma espécie, cada um deles, de templo heterodoxo. Por que heterodoxo? Porque a céu aberto, mas sem deixar de ser um local de culto aos nossos mortos, àqueles que temos como traspassados para uma outra existência dominada pelo traço da incognoscibilidade; é o reino do amorfo, mas que nem por isso deixa de se ligar aos vivos por um vínculo de forte crença.

Tanto assim que nós chamamos, e a imprensa chama, numa linguagem coloquial, os cemitérios de "campo santo". Não é à toa



Supremo Tribunal Federal

RE 578.562 / BA

esse nome de campo santo. E nele, no cemitério, há como que todos os cultos reunidos, vale dizer, há uma ambiência, um clima, uma atmosfera de todas as religiosidades. E eu tendo a reagir à idéia de que a longa manus tributária do Poder Público alcança até a última morada do indivíduo. Quer dizer, nem a última morada do indivíduo é subtraída à longa manus fiscal. Se formos raciocinar assim, pragmaticamente, quanto menos se tributa um jazigo, menos ônus para a família que o aluga, que mantém o custo da permanência do morto, embora, por algum tempo, naquele local de enterro.

Por isso, Senhor Presidente, no caso concreto, ainda parece que o Ministro-Relator falou que há uma capela no centro do cemitério. A entidade mantenedora não tem fins lucrativos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - É uma capela e, em volta, há o cemitério, como acontece nas pequenas cidades do interior. Como o lugar no qual serei enterrado um dia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Uma tradição tão bonita. Um dia todos nós estaremos lá. Espero que meu dia esteja bem longe.

O eminente advogado lembrou que é uma arraigada tradição, permeada de sentimentalidade, o Dia dos Finados.



Senhor Presidente, por essas idéias mal-alinhavadas, mas, a meu ver, com respaldo na Constituição brasileira, acompanho o eminente Ministro-Relator para também dar provimento ao recurso.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9 BAHIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, vejo com largueza o instituto da imunidade tributária. E assim o faço porque a sede própria do tratamento é a Constituição Federal, tendo em conta a importância atribuída, portanto, ao afastamento da fúria arrecadadora do Estado.

Interpreto os preceitos contidos nos artigo 150 da Constituição Federal de forma sistemática, teleológica. Não chego a afirmar que todo e qualquer cemitério está equiparado a templo de qualquer culto. Não. Disse bem o relator que o caso tem peculiaridades e, a meu ver, essas peculiaridades permitem a mesclagem da alínea "a" e da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Refiro-me, quanto a esta última alínea, às entidades de assistência social-gênero. E vejo, no caso, uma sociedade que diga respeito a um cemitério, sem fins lucrativos e também que atenda aos demais requisitos da lei, como entidade de assistência social.

Reservando-me à apreciação de outras situações jurídicas, acompanho integralmente o relator, no voto prolatado por Sua Excelência, que, a meu ver, foi cirúrgico, em termos constitucionais.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.562-9

PROCED.: BAHIA

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): SOCIEDADE DA IGREJA DE SÃO JORGE E CEMITÉRIO BRITÂNICO

ADV. (A/S): JOSÉ FERNANDO TOURINHO JÚNIOR E OUTRO (A/S)

RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADV. (A/S): PEDRO GORDILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela recorrente o Dr. Augusto Aras. Plenário, 21.05.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

> Luiz Tomimatsu Secretário